

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10983/002.816/92-15

1

Sessão de 17 de maio de 1994 Acórdão nº 107-1.183
Recurso nº 106.484 - IRPJ - EX: DE 1991
Recorrente: PORTA VOZ PROPAGANDA LTDA.
Recorrido: DRF EM FLORIANÓPOLIS - SC.

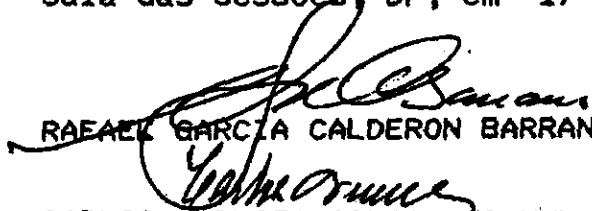
LANÇAMENTO DE OFÍCIO - O lançamento de ofício exclui a opção do pagamento do imposto devido em quotas, "ex vi" do disposto no artigo 636 e seu § 1º, do RIR/80.

JUROS DE MORA EQUIVALENTES À TRD - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29/08/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PORTA VOZ PROPAGANDA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 17 de maio de 1994 .


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

21 OUT 1994

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 107-1.183 Processo nº 10983/002.816/92-15

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIÂNGELA REIS VARISCO, DICLER DE ASSUNÇÃO e NATANAEL MARTINS.

Acórdão nº 107-1.183

R E L A T Ó R I O

PORTA VOZ PROPAGANDA LTDA., qualificada nos autos, foi autuada por ter deixado de oferecer à tributação, espontaneamente, o lucro real correspondente ao ano-base de 1990 (fls. 16).

A empresa impugnou o lançamento no que se refere aos juros de mora calculados com base na Taxa Referencial Diária, posto que a seu ver o lançamento de ofício não exclui o direito de o contribuinte pagar o imposto em quotas. Desta forma, a TRD como juros somente poderia incidir a partir do vencimento do prazo de cada quota, em número de 9 (nove), vencendo-se a primeira em 30/04/91. No entanto, o autuante calculou esses juros sobre o valor integral do imposto como vencido em 30/04/91, o que não tem amparo legal. Faz a demonstração dos cálculos da TRD que seriam corretos. Impugna também a cobrança dos juros moratórios equivalentes à TRD, a partir de março de 1991 até agosto de 1991, porque a aplicação da Lei nº 8.177/91 somente vigorou a partir de 30/08/91, de modo que, de acordo com o princípio básico de direito, contido na Constituição Federal e no Código Civil de que a lei não pode retroagir, salvo para beneficiar, é ilegal a aplicação da TRD no período entre fevereiro e agosto de 1991.

Informação fiscal, sustentando o lançamento, às fls. 29/30.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento (fls. 33/36) porque o pagamento do imposto de renda em quotas é uma faculdade concedida às empresas que apresentam as declarações de rendimentos dentro dos prazos legais e, conseqüentemente, recolham seus impostos nos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10983/002.816/92-15

Acórdão nº 107-1.183

4

respectivos prazos de vencimento, espontaneamente, o que não é o caso presente, em que a cobrança se fez em procedimento de ofício. Embasa suas razões de decidir nos artigos 142 e 149 do CTN e nos arts. 676 e 636, § 1º, do RIR/80. A exigência dos juros de mora com base na TRD tem amparo no artigo 31 da Lei nº 8.218 de 29/08/91, descabendo o exame da constitucionalidade de lei, na fase administrativa.

Em seu recurso (fls. 41/45), a empresa reitera perante o Colegiado os argumentos apresentados na fase impugnativa. Contesta os argumentos do julgador, dizendo que não discute que o imposto apurado em auto de infração deva ser pago em sua totalidade e até de uma só vez. Entretanto, os cálculos utilizados para apurar e corrigir os valores lançados não podem partir, em hipótese alguma, da primeira data, mas sim da data de vencimento de cada uma das parcelas em que seria dividido o débito do contribuinte, sob pena de cobrar valor maior do que o efetivamente devido. Sustenta ser ponto pacífico na legislação que quem não entrega a declaração e não paga em dia está sujeito a três penalidades - atualização monetária quando há indexadores para tanto, juros e multa - todas calculadas, no entanto, a partir do vencimento de cada parcela de débito. Diz não haver no RIR/80 um único artigo que diga "a apresentação da Declaração do IR fora do prazo antecipa o vencimento do imposto total para a data do vencimento da primeira prestação". E mais: nos arts. 722 a 726, a análise do RIR é a mesma, falando em juros, a partir do vencimento, e não há disposição legal definindo que nas declarações em atraso antecipa-se o vencimento das parcelas. Invoca em seu favor o disposto no art. 112 do CTN.

A empresa persevera na inconformidade da cobrança de juros com base na TRD, com base em dispositivo publicado em 29/08/91, esclarecendo ainda que a Câmara Superior de Recursos

97

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10983/002.816/92-15

5

Acórdão nº 107-1.183

Fiscais tem inúmeras decisões favoráveis ao contribuinte em caso específico de irretroatividade de lei.

É o relatório. *gh*

Acórdão nº 107-1.183

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Em sua impugnação, às fls. 25, a empresa concorda com a cobrança do imposto, da multa e do juros de mora proporcionais, insurgindo-se apenas em relação aos juros de mora com base na TRD.

E a sua discordância baseia-se em dois argumentos. O primeiro que não há dispositivo no RIR/80 que antecipe o vencimento do imposto total para a data do vencimento da primeira prestação, e que os artigos 722 a 726 referem-se a juros a partir do vencimento. O segundo que a cobrança de juros de mora com base na TRD não pode alcançar o período compreendido entre fevereiro e agosto de 1991.

O primeiro argumento da recorrente não pode prosperar porque, quando o RIR/80, no artigo 636, caput e § 1º, refere-se à cobrança de uma só vez e que o pagamento será efetuado em sua totalidade, na hipótese de lançamento de ofício, está dizendo que o contribuinte não terá direito a parcelar o imposto em quotas, e isto significa que não haverá vencimentos parcelados, mas um só.

O referido dispositivo, vigente à época do fato gerador do imposto, assim dispunha:

"Art. 636 - Quando houver suplemento de imposto proceder-se-á à cobrança do crédito tributário de uma só vez (Decreto-lei nº 97

Acórdão nº 107-1.183

5.844/43, art. 93, § 2º, e Lei nº 154/47, art. 1º).

§1º - Na hipótese de lançamento de ofício, o pagamento do imposto também será efetuado em sua totalidade, com os acréscimos cabíveis (Lei nº 2.354/54, art. 27)."

Já em relação ao segundo argumento, tem razão a recorrente.

Com efeito, no exercício da atividade administrativa do lançamento, há que se ter em conta, o princípio da legalidade e dos direitos adquiridos que veda a retroatividade das leis, inclusive para agravar o ônus tributário (art. 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal). E também no Código Tributário Nacional, lei complementar que estabelece normas gerais de Direito Tributário, que, segundo a hierarquia das leis, deve ser observado pela lei ordinária.

Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir de 30/07/91, de acordo com o disposto nos artigos 3º, inciso I, e 36 da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29/08/91.

Dizem os referidos dispositivos, "in verbis":

"Art. 3º - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, incidirão:

I - juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD acumulada, calculados desde

Acórdão 107-1.183

o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao seu efetivo pagamento; e

II - "omissis".

Art. 36 - Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação."

Ora, os juros de mora incorridos antes do advento da Medida Provisória nº 298/91 seguem a regra da lei anterior, porque os fatos nela hipoteticamente previstos se materializaram sob o seu império. Retroagir a lei nova para abranger esses fatos é defeso pela Lei Maior e pela Lei Nacional, não sendo a referida Medida Provisória de natureza interpretativa.

O artigo 31 da Medida Provisória em questão, alterando a redação do artigo 92 da Lei 8.177, de 1/03/91, não dá respaldo à pretensão do Fisco; a uma, porque não diz expressamente que a incidência seria a título de juros; a duas, pela manifesta inconstitucionalidade desse comando, em que, aliás, incorreu o artigo 30 da Lei nº 8.218, de 29/08/91, e que, por isso, não pode dar legitimidade à exigência.

Como a lei dispõe para o futuro e os juros de mora, segundo o art. 29 do Decreto-lei nº 1.736/79, incidiam à razão de 1% (um por cento) por **mês calendário ou fração**, essa será a taxa de juros correspondente a julho de 1991, pois do contrário haveria retroatividade da lei para aplicar a nova taxa a juros já incorridos.

Assim, nesta ordem de juízos, dou provimento ao

47

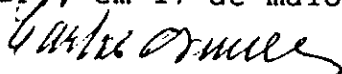
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10983/002.816/92-15

9

Acórdão 107-1.183

recurso para excluir os juros moratórios equivalentes a TRD anteriores a 01/08/91.

Brasília (DF), em 17 de maio de 1994.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.